

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.820-C, DE 1999

Dispõe sobre promoções de praças, por tempo de serviço, na Polícia Militar do Distrito Federal.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado JOSÉ ROBERTO ARRUDA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.820-C, de 1999, de autoria do Sr. Deputado Alberto Fraga, pretende criar promoções para praças, por tempo de serviço, na Polícia Militar do Distrito Federal.

A proposição estabelece como critério para a promoção dos praças, o tempo de serviço combinado com a classificação do comportamento do praça e o seu aproveitamento nos cursos exigidos para a promoção, desde que seu quadro possua graduações superiores àquela em que ela se encontra.

O projeto de lei estabelece, também, normas relativas a: direito adquirido; matrícula em curso de formação e aperfeiçoamento; intervalo temporal mínimo entre as promoções e para incidência do critério previsto no projeto, em duas promoções consecutivas.

Em sua justificativa, o insigne Autor esclarece que o presente projeto de lei destina-se a “corrigir distorções que ora ocorrem no âmbito dos corpos de praças da Polícia Militar do Distrito Federal e Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, criando plano de carreira justo, que possibilite ao policial-militar e ao bombeiro militar ascenderem profissionalmente dentro da instituição”, condição que o Deputado Alberto Fraga considera “essencial para a manutenção da qualidade dos serviços prestados à comunidade pelas respectivas instituições”.

Conclui o Autor manifestando o entendimento de que o projeto equaciona a solução para um problema que aflige a maioria dos integrantes da PMDF e do CBMDF e contribuirá para a consolidação de um Estado melhor.

Na legislatura anterior, o Projeto foi distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, sendo aprovado nos termos do parecer do relator, Deputado Wilson Braga.

Na atual legislatura, logrou aprovado na anteriormente denominada Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado o parecer da Deputada Zulaiê Cobra, nos termos do Substitutivo apresentado, sendo rejeitada a Subemenda substitutiva apresentada pelo Deputado João Campos.

Posteriormente, a proposição foi apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação – CFT, tendo recebido parecer pela adequação financeira e orçamentária, na forma do parecer do relator, Deputado Wasny de Roure.

Ingressa, agora, nesta Comissão, para manifestação acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão examinar a proposição sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto ao primeiro aspecto, a competência para legislar sobre a polícia militar do Distrito Federal está perfeitamente satisfeita, uma vez que a iniciativa, nos termos dos arts. 21, XIV e 22, XXI, da Constituição Federal, é da União.

A ilustre Deputada ZULAIÊ COBRA em seu Parecer na Comissão de Segurança Pública e Combate ao crime organizado, Violência e Narcotráfico, havia apontado que a matéria de que trata o Projeto é, em nosso sistema jurídico-constitucional, de iniciativa legal privativa do Presidente da República, por força do disposto no art. 61, § 1º, II, “f”, da CF. Transcreve-se:

“Art. 61.....

§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....

II - disponham sobre:

.....

.....

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e

transferência para a reserva.

.....

Embora considerada força auxiliar do Exército, a Polícia Militar do Distrito Federal não se encontra sob a autoridade do Presidente da República, prevista no art. 142, da CF. Por aplicação do Princípio da Especificidade, as polícias militares são subordinadas ao Chefe do Poder Executivo da federação em que se encontram (art. 144, § 6º, da CF). Logo, foram atendidas as disposições de formalidade constitucional, eis que observados os requisitos essenciais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria, consoante o disposto nos arts. 21, XIV, 22, XXI e 48, *caput*, da Constituição Federal.

Não vislumbramos, outrossim, vícios de constitucionalidade material ou de juridicidade na proposição, que se apresenta elaborada em consonância com as normas e princípios atinentes à matéria.

A técnica legislativa aplicada ao Projeto de Lei nº 1.820-C, de 1999, bem como ao Substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado – CSPCCO não carecem de aprimoramento, obedecendo aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Não existem, pois, quanto ao PL nº 1.820-C, de 1999, óbices que vulnerem a constitucionalidade ou a juridicidade e legalidade da proposição, estando, também, atendidos os cânones da boa técnica legislativa.

Isto posto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.820-C, de 1999, nos termos do Substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado José Roberto Arruda
Relator